

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE NATIVIDADE/RJ.

GUSTAVO MORETTO GUIMARÃES DE OLIVEIRA, leiloeiro público oficial devidamente matriculado na JUCERJA sob o nº 290, inscrito no CPF sob o nº 280.345.868-38, com escritório à Estrada Municipal Teodor Condiev, 970, Edifício Veccon Prime Center, 10º andar, Jd. Marchissolo, Sumaré/SP, CEP 13.171-105 vem, perante à Comissão Permanente de Licitação, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 03/2022 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4429/2022 - CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS** - nos termos do artigo 41, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93, o que faz nos seguintes termos:

1 - DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação está em consonância tanto com a legislação supramencionada, quanto com o disposto no tópico 7.7 do edital de Credenciamento, os quais estipulam, que a data limite para sua apresentação é de até 02 (dois) úteis anteriores à data final fixada para recebimento dos envelopes.

Considerando que a data final de entrega dos envelopes é dia 24/10/2022, as impugnações deverão ser recebidas até o dia 20/10/2022.

Assim, o presente inconformismo ao edital está sendo apresentado tempestivamente, razão pela qual deve ser recebido e apreciado.

2 - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Da análise do Edital verifica-se que o seu tópico 6.1.2, alínea “b” traz a seguinte exigência de participação e habilitação dos leiloeiros oficiais:

“6.1. Os interessados deverão apresentar os documentos abaixo listados:

*b) Certificado de Habilitação ou Certidão da matrícula na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, emitida em data posterior a publicação do Edital de Credenciamento, **comprovando o registro naquela junta como Leiloeiro Oficial***

com no mínimo 02 (dois) anos de exercício profissional, bem como sua regularidade para o exercício da serventia, na forma das disposições do Decreto n.º 21.981/32”.(grifo nosso)

No entanto, tal exigência editalícia, da forma como se apresenta, não pode ser mantida, tendo em vista o que segue:

A Administração Pública ao inserir no edital a exigência de tempo mínimo de 02 anos de registro na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro está ferindo o disposto no parágrafo 5º, do artigo 30, da Lei Federal nº 8.666/93 que estabelece o seguinte:

“Art. 31 (...) § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”

Tendo em vista que o edital em questão está regulado pela Lei 8.666/93, essa deve ser observada em seus exatos termos, não podendo a Administração Pública infringi-la ou inovar na criação de regras não previstas no referido diploma legal.

Portanto, exigir que o leiloeiro tenha registro em tempo mínimo de 2 anos, especificamente na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, é inovar no ordenamento jurídico, desatendendo, inclusive o que dispõe o artigo 3º da supracitada lei federal, *in verbis*:

“Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

Os dispositivos supramencionados, são de fácil interpretação: O § 5º do artigo 30 é claro ao proibir que seja exigido do licitante comprovação de atividade ou aptidão com limitações de tempo.

Assim, querer que o leiloeiro comprove tempo mínimo de matrícula em determinada Junta Comercial é incluir condição que restringe, compromete e frustra o caráter

competitivo do certame, o que é expressamente proibido pelo art. 3º, §1º, inciso I já mencionado.

Para o exercício da leiloaria basta que o leiloeiro atenda aos requisitos da DREI/ME 52/2022 (regula a profissão de leiloeiro) e de acordo com essa, uma vez matriculado o leiloeiro já está apto à realização das atividades inerentes à profissão.

Assim vejamos:

“Art. 46. A profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula concedida pela Junta Comercial.”

Nota-se que para o exercício da atividade de leiloeiro basta que o profissional detenha matrícula na Unidade de Federação em que pretenda atuar, não havendo exigência de tempo mínimo de exercício.

Não há sequer justificativas que embasam tal exigência de tempo mínimo de matrícula, na medida em que a experiência e aptidão do leiloeiro será comprovada por meio do atestado de capacidade técnica exigido no tópico 6.1.4, alínea “a” do edital.

Este leiloeiro, embora regularmente matriculado na JUCERJA há somente 4 meses (matrícula suplementar), exerce a atividade da leiloaria há mais de 19 anos, pois possui matrícula principal (mais antiga) na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, conforme comprova certidão daquele órgão e como permite a DREI/ME 52/2022 e em outras 2 Unidades da Federação, a saber, Minas Gerais e Paraná e no Distrito Federal.

Portanto, a experiência de um profissional não é comprovada pelo seu tempo de matrícula nas Juntas Comerciais, mas sim pela prática do exercício da leiloaria, o que será por meio de atestado de capacidade técnico-profissional.

Assim, diante do que expõe a norma em questão, a exigência constante do edital que condiciona a participação de leiloeiro que possua matrícula em tempo mínimo de 2 anos na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, mostra-se indevida, restritiva e desarrazoada.

Não cabe à Administração Pública “CRIAR” regras próprias fugindo do que estabelece a lei, pois pelo princípio da legalidade à Administração só é permitida a prática de atos administrativos previstos em lei.

Se o comando legal que regulamenta a profissão de leiloeiro (DREI/ME nº 52/2022) não prevê tempo mínimo de matrícula para contratar com a Administração Pública e a Lei Federal proíbe expressamente tal exigência, como pode o Município de Natividade impor tal requisito como condição de habilitação?

Até mesmo para os atos discricionários da Administração há que se observar a legalidade, só podendo fazer ou deixar de fazer aquilo que estiver previsto em lei.

Manter a exigência ora combatida é perpetuar a ilegalidade, o que não se pode admitir na Administração Pública.

Somada a essa questão consta inadequado também o texto descrito no tópico 6.1.3, alínea “c” do edital, na medida em que exige que a regularidade da Fazenda Estadual seja do domicílio do interessado e a do **Estado do Espírito Santo, quando o domicílio não for deste Estado.**

c) Prova de regularidade com a Fazenda Estadual (referente ao domicílio do interessado e a do Estado do Espírito Santo, quando o domicílio não for deste Estado);

Ora! Se o Município que está realizando o procedimento auxiliar do credenciamento é Natividade, pertencente ao Estado do Rio de Janeiro, qual a lógica de apresentar regularidade com a Fazenda Pública do Estado do Espírito Santo?

Diante dessas irregularidades, faz-se necessária a retificação do edital para excluir a exigência de tempo de matrícula de no mínimo 02 anos na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, bem como alterar a exigência de regularidade fiscal do Estado do Espírito Santo para exigência de regularidade fiscal do Estado do Rio de Janeiro.

3 - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer seja recebida e apreciada a presente impugnação, no prazo legal e no mérito que seja integralmente acolhida para retificar o edital, especificamente nos tópicos combatidos, com nova publicação e concessão de novo prazo para apresentação de documentos.

Nestes Termos
Pede e espera deferimento.
Sumaré, 17 de outubro de 2022.

GUSTAVO MORETTO
GUIMARAES DE
OLIVEIRA:28034586838

Assinado de forma digital por
GUSTAVO MORETTO GUIMARAES
DE OLIVEIRA:28034586838
Dados: 2022.10.17 15:15:02 -03'00'

GUSTAVO MORETTO GUIMARÃES DE OLIVEIRA
Leiloeiro Público Oficial - JUCERJA nº 290



CERTIDÃO ESPECÍFICA COM TEOR SOLICITADO "LEILOEIRO OFICIAL"

Conv. 247

Certificamos, atendendo à solicitação exarada no Protocolo nº **1079061/22-8**, e à vista de nossos assentamentos que: **GUSTAVO MORETTO GUIMARAES DE OLIVEIRA**, CPF 280.345.868-38 e RG 229548878, com endereço comercial à Estrada Municipal Teodor Conviev, 970, 10º andar, Jd. Marchissolo – Sumaré/SP, foi nomeado Leiloeiro Oficial em Sessão Plenária de 18/02/2003, empossado na data de 15/04/2003, estando matriculado nesta Junta Comercial sob o nº 640, às fls. 38, do livro de Registro de Matrícula de Leiloeiro Oficial nº 03. Certificamos ainda que o referido Leiloeiro apresentou declaração de recolhimento do ISS em 05/01/2022. E, por fim, informamos que, referente ao Proresp sob nº 996028/20-1, datado de 15/10/2020, o referido leiloeiro tomou ciência da deliberação do plenário que decidiu pela aplicação da pena de suspensão por 30 (trinta) dias, finalizando em 16/10/2021. Diante do cumprimento da sanção imposta o Proresp foi arquivado.

Do que dou fé.

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 14 de setembro de 2022. Eu, Selma de Souza Morais, Gerente de Informações, a subscrevo:

_____. Visto, Secretário Geral.

(JST)